



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica
para os devidos fins.

Em 10/09/2024

Conselção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

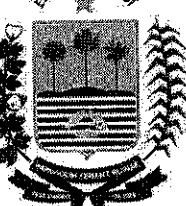
Ao Deputado Hélio

Borges

para relatar.

Em 16/09/24

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI 10/24 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

EMENTA: Altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992 que ‘Dispõem sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA’, para dá nova redação ao inciso VII do art.5º, acrescentar as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, ao mesmo dispositivo e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria da Deputada Gracinha Mão Santa que “Altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992 que ‘Dispõem sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA’, para dá nova redação ao inciso VII do art.5º, acrescentar as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, ao mesmo dispositivo e dá outras providências”.

A autor do presente indicativo de Lei apresenta justificativa da propositura, afirmando que vários estados da federação já “atualizaram suas legislações para a promoção ampla da isenção do IPVA aos veículos dos portadores de necessidades especiais, bem como os veículos dos responsáveis”.

Assim, pede o apoio dos colegas para a aprovação do presente indicativo de Lei.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito as normas do processo legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; 2- e o aspecto material, que se refere a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

No que tange o aspecto formal, a matéria abordada no projeto se insere entre aquelas cuja iniciativa esta reservada ao chefe do poder executivo, enumeradas no art. 61, §1, inciso II, 84 , III e 165 da Constituição Federal. Assim, a assembleia legislativa não poderia ter a iniciativa de lei sobre o tema. Porém, no caso em lide, trata-se de projeto de indicativo de Lei, nos termos do art. 114 do Regimento Interno desta Casa, razão da sua legalidade formal.

Destaque-se que em que pese o presente indicativo está redigido de forma clara e objetiva, nos termos da lei complementar federal nº 95/98 que “ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 Da constituição Federal, E Estabelece Normas Para A Consolidação Dos Atos Normativos Que Menciona” e art. 115 do Regimento Interno desta Casa.

ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Assim, opino pela aprovação do presente Indicativo de Lei.

3 – PARECER DA COMISSÃO:

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- Pela Aprovação
b) Pela rejeição

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de abril de 2.024.

Deputado HELIO ISAIAS
Relator

APROVADO À UNANIMIDAD
EM, 23/04/2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
Justiça

(Signature)

Fábio Novaes

J